



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.732772/2020-19
ACÓRDÃO	3201-012.172 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RUMO MALHA NORTE S. A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2015

SALDO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE VALORES DEVIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO.

Constatado, em diligência efetuada, que os créditos a que a contribuinte tinha direito de descontar na apuração da contribuição eram suficientes para cobrir os valores devidos. Cancelado o lançamento de ofício efetuado por insuficiência de recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª instância que julgou procedente a impugnação apresentada pela Interessada.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 2/9), relatho à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no montante total de R\$ 778_007_485,57, referente aos períodos de apuração fevereiro a dezembro de 2015. No auto de infração, o auditor-fiscal informa que o lançamento de ofício se originou de auditoria sobre pedidos de ressarcimento apresentados pela contribuinte, ha qual foram apurados saldos a recolher hão compensados e nem declarados em DCTF• Ele também informa que

As verificações acerca da correta apuração da contribuição devida, objeto deste Auto de infração, foram realizados e registradas no processolorossê a 10010oo3107/0519- 79, conforme informação EADCI/SRRFOI/CIF N235/2020, de 03 de julho de 2020 (Quadros XiX a XXXIX), a qual integm o presente Auto de infração.

Nesse sentido, ressalvo-se que as menções quanto à numeração de folhos feitas no bojo da referida Informação Fiscal dizem respeito aos autos daquele pmcesso. Cabe salientar, ainda, que os documentos que interessam a este Auto de infração pium incorporados aos autos do presente processo administrativo, de n210183.732772/ 2020-19.

ASSIM, a descrição completa dos fatos, bem como a fundamentação lega! deste Auto de infração, encontra-se em anexo, na Informação EADC1/5R.RFOI/OF N235/2020, de 03 de julho de 2020.

A citada Informação EADC1/SRRF01/DF ni2 35/2020, de 03/07/2020 (f ls. 53/91), assim descreve os motivos que levaram à lavratura do auto de infração:

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

- foram glosados os créditos decorrentes de notas fiscais, constantes nas planilhas fornecidas pela contribuinte e na EFD-Contribuições, referentes à aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição;

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Serviços gerais

- os serviços relativos a transportes de colaboradores não atendem ao critério de essencialidade e relevância para a produção dos bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica (atividade de transporte ferroviário de cargas). Os dispêndios com alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc», destinados a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada, não se incluem no critério da essencialidade ou relevância para a produção dos bens destinados à venda ou para a prestação de serviços;
- as despesas de locações não se enquadram na rubrica "serviços utilizados como insumos". Na verdade, são despesas que possuem rubricas próprias para apuração de créditos. Sendo assim, serão objeto de glosas quanto a serviços utilizados como insumos e serão considerados na análise das rubricas "aluguéis de prédios" e "aluguéis de máquinas";

Dos serviços rateados com outras empresas do grupo

- a contribuinte informa que a empresa Rumo Malha Sul realizou a contratação de serviços para o rastreamento de cargas de forma centralizada, os quais seriam compartilhados com as demais empresas do grupo, tendo apresentado comprovantes de pagamentos efetuados àquela empresa. Ela ainda apresentou planilha com informações acerca de lançamentos contábeis diversos, assim como notas de débito que dariam suporte para as referidas despesas. Contudo, esses documentos não comprovam os serviços efetivamente pagos. As notas de débito são documentos que não apresentam valor fiscal, não sendo hábeis a comprovar as operações de prestação de serviços;
- a contribuinte apresentou também contrato que enbasaria e regularia a prestação dos serviços. Esse contrato foi firmado entre a Rumo Malha Sul S.A. e a Autotrac — Comércio e Telecomunicações S.A. em 05/08/1997. Conforme cláusula 5.2 desse contrato, os serviços prestados seriam realizados pelo prazo de trinta e seis meses, havendo automática prorrogação do prazo por igual período. A contribuinte citou a cláusula 4.2.2 desse documento como previsão do compartilhamento dos serviços prestados. Porém, essa cláusula não diz nada a esse respeito;

- a contribuinte foi especificamente intimada a apresentar instrumento firmado com a Rumo Malha Sul, devidamente formalizado, em que estariam previstos os critérios, previamente ajustados, de rateio/compartilhamento para o rronitoramento, bem com os comprovantes dos serviços pagos, já que as notas de débitos não têm valor fiscal;

- não tendo havido a apresentação do contrato firmado com a Rumo Malha Sul, em que estariam previstos os critérios previamente ajustados, fica impossibilitada a apuração do correto valor de repasse àquela empresa. Por essa razão e por não terem sido apresentados os comprovantes dos serviços efetivamente pagos, foram glosados os créditos relativos aos serviços rateados com outras empresa do grupo;

Dos valores pagos em razão do compartilhamento de infraestrutura (tráfego mútuo e direito de passagem) com outras concessionárias de serviços de transporte

- o contrato operacional específico, por si só, não comprova o pagamento efetivo das despesas com compartilhamento de infraestrutura. Por isso, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes dos serviços efetivamente pagos relacionados às despesas de partilha/ direito de passagem. Em resposta, ela apresentou planilha contendo imagens de comprovantes de transferências bancárias para a empresa M RS Logística S.A. e planilha que demonstraria a liquidação das operações de tráfego mútuo com a empresa Rumo Malha Paulista S.A., assim como telas de extratos bancários que demonstram débitos realizados em conta-corrente:

- a Resolução ANTT n'23.695, de 14/07/2011, disciplina a obrigatoriedade de as concessionárias manterem atualizados e disponíveis os comprovantes de receitas auferidas em razão do direito de passagem ou do tráfego mútuo, o que permite inferir a mesma obrigatoriedade para as despesas;

- os contratos apresentados não comprovam as despesas incorridas, apenas estabelecendo os direitos e as obrigações das partes, observados os aspectos técnicos, econômicos, de segurança e a capacidade ociosa do respectivo trecho ferroviário, com o objetivo de compartilhamento de infraestrutura ferroviária ou de recursos operacionais, conforme art. 62da Resolução ANTT n23.695, de 2011;

MRS Logística S.A.

- analisando os comprovantes apresentados pela contribuinte de pagamento à empresa MRS Logística S.A. (imagens de transferências

bancárias "coladas" numa planilha em que constam dados de conta creditada pertencente àquela empresa), verifica-se que eles são inferiores aos valores das despesas informadas pela contribuinte em planilha e na EFDContribuições. Além disso, não existe informações referentes ao histórico da operação, tampouco há convergência entre os valores informados e os referidos comprovantes, havendo comprovantes com data do ano de 2016;

- diante disso, os valores referentes ao compartilhamento de infraestrutura pagos à MRS Logística S.A. foram glosados, pois não houve a comprovação dos pagamentos com documentos hábeis; Rumo Malha Paulista S.A.

- para comprovação dos pagamentos efetuados à empresa Rumo Malha Paulista S.A., a contribuinte apresentou imagens de extratos bancários "colados" numa planilha, em que constam dados de débitos realizados em conta-corrente. Porém, os valores desses extratos bancários são completamente divergentes dos valores apurados e informados nas planilhas apresentadas e na EFD-Contribuições. Além disso, não há informações do histórico das operações, tampouco do favorecido e da conta creditada;

- dessa forma, os valores referentes ao compartilhamento de infraestrutura pagos à Rumo Malha Paulista S.A. foram glosados, pois não houve a comprovação dos pagamentos com documentos hábeis;

ENERGIA ELÉTRICA

- foram glosados os créditos referentes a despesas que não dizem respeito a energia elétrica consumida, quais sejam, contribuição de iluminação pública, demanda contratada, juros e multas, inclusive multa rescisória de contrato de fornecimento de energia;

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- a contribuinte foi intimada a apresentar notas fiscais informadas e não localizadas. Em resposta, ela apresentou contratos firmados. Analisando esses documentos, constatou-se que não foram apresentados os contratos emitidos pelo Banco Itaú BBA S.A. e pelo Banco BTG Pactual S.A. « A falta de a apresentação desses contratos ensejou a glosa dos respectivos créditos;

- ao invés do contrato com o Banco Itaú BBA S.A., foi apresentado um contrato de arrendamento mercantil emitido pelo Banco Itaú Leasing S.A.;

- ao invés do contrato emitido pelo Banco BTG Pactual S.A., foi apresentado um contrato de locação de capacidade de tração, firmado com Bardiglio Empreendimentos e Participações Ltda.;
- foi verificada a existência de créditos relativos a locação de veículos, os quais foram glosados, já que só é permitida a apropriação de créditos relativos a locação de prédios, máquinas e equipamentos;
- entre os créditos da rubrica "Locação de Máquinas/Equipamentos" na planilha apresentada, foram identificados documentos que se referiam a prestação de serviços. Por essa razão, esses créditos foram glosados quanto a essa rubrica e foram considerados na análise da rubrica "serviços utilizados como insumos";
- foram identificados créditos relativos à contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tinham integrado o patrimônio da contribuinte, o que é vedado pelo art. 31, § 32, da Lei nº 210.865, de 30 de abril de 2004. Assim, esses créditos também foram glosados;

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO)

- pela análise da planilha apresentada pela contribuinte, constatou-se o registro em janeiro/2015 de depreciação do bem com a descrição "Projeto Rondonópolis", cuja data de incorporação informada é 30/09/2013, com vida útil de 12 meses, ou seja, o bem depreciou-se completamente em 30/09/2014. Logo, não há despesas incorridas de depreciação do referido bem no ano de 2015. Assim, as despesas com essa depreciação foram glosadas; **BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO)**

- a contribuinte apresentou planilha referente aos créditos decorrentes de bens do ativo imobilizado com base no valor de aquisição, informando que a fundamentação legal para a apropriação desses créditos seriam o art. 12 da Lei nº 211.774, de 17 de setembro de 2008, o § 12 do art. 22 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e o § 14 do art. 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Na análise da planilha apresentada, não foi verificado o critério de créditos em uma parcela (art. 12 da Lei nº 211.774, de 2008);
- quanto ao § 12 do art. 22 da Lei nº 11.051, de 2004, somente as aquisições dos bens de que trata o art. 12 desse mesmo diploma legal, isto é, aqueles relacionados em regulamento, permite o desconto dos créditos no prazo de dois anos. Assim, foram objeto de glosa os créditos relativos aos bens do ativo imobilizado cuja depreciação foi apropriada com base no § 12 do

art. 29da Lei nº 11.051, de 2004, mas não estavam relacionados no anexo do Decreto nº 5909, de 22 de julho de 2009;

- na planilha apresentada pela contribuinte havia bens que não são máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos passíveis de apuração de crédito nesta rubrica;
- foram identificados lançamentos com o prazo expirado. Podem ser citados, como exemplo, bens registrados em 2008 e 2009, cujo prazo limite de quatro anos se expiraria em 2012 e 2013, sendo apropriados ainda em 2015. Os créditos referentes a esses casos, acumulados ou não com as motivações anteriores, também foram objeto de glosa;

DAS SMDAS EFETUADAS PELA CONTRIBUINTE

- não foram encontradas divergências significativas em relação às vendas que foram informadas pela contribuinte nas planilhas apresentadas e na EFD-Contribuições;

RATEIO DOS CRÉDITOS

- foi verificado que os percentuais informados pela contribuinte para o rateio entre as receitas tributadas no mercado interno e as receitas não tributadas no mercado interno estão compatíveis com os da EFD-Contribuições e com as informações e documentos apresentados pela contribuinte;

UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS PARA OS ABATIMENTOS DOS DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO

- com a realização das glosas e ajustes necessários, os valores dos créditos apurados mostraram-se inferiores aos valores calculados pela contribuinte e, portanto, tais créditos apurados se mostraram insuficientes para o abatimento (desconto) dos débitos da contribuição, considerando-se a utilização dos créditos informada na EFD-Contribuições;
- uma vez que os créditos apurados se mostraram insuficientes para o abatimento dos débitos da contribuição, levando-se em conta a utilização dos créditos informada pela contribuinte, a legislação determina o aproveitamento de ofício dos créditos apurados. A legislação ainda determina que somente é possível o ressarcimento na hipótese de a contribuinte não conseguir utilizar os créditos apurados na dedução da respectiva contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- diante disso, para os períodos em que existiam débitos da contribuição ainda não integralmente abatidos, foram aproveitados de ofício os créditos

apurados (referentes às receitas vinculadas ao mercado interno), que foram objeto da presente análise.

Cientificada do auto de infração em 10/07/2020 (f 1. 99), a contribuinte apresentou, em 29/09/2020 (fl. 102), impugnação (fls, 105/185), na qual, entre outros argumentos, alega que:

DECADÊNCIA

- os fatos geradores de janeiro a junho de 2015 foram atingidos pela decadência, conforme §4 do art. 150 da Lei nº 25.172, de 25 de outubro de 1966 —Código Tributário Nacional, O que é homologado, expressa e tacitamente, não é o pagamento do tributo em si, mas a atividade exercida pela contribuinte. Essa homologação abrange o pagamento de eventual débito fiscal apurado, mas também a própria apuração do tributo devido, a declaração dessa apuração, a emissão e escrituração de notas fiscais, enfim, toda a atividade exercida. A jurisprudência administrativa tem esse mesmo entendimento, como se vê pelos Acórdãos nº21101-001.013, nº22101-001,099 e nº2CSRF/01-05.309;
- no presente caso, essa questão ganha ainda mais relevância porque não se trata de lançamento de débitos novos apurados pelo auditor-fiscal. Pelo auto de infração, o Fisco busca cobrar exata mente os mesmos débitos apurados pela contribuinte e devidamente informados na EFDContribuições, os quais somente estão sendo cobrados agora, tendo em vista a glosa de créditos utilizados para o abatimento desses débitos;
- deve ser citado também o Acórdão nº21301-002,491 do Carf, cujo entendimento é que a transmissão do Dacon confere ao Fisco as informações necessárias para conhecer a ocorrência do fato gerador e verificar a conformidade da apuração efetuada pela contribuinte, o que é condição suficiente para que seja configurada a decadência por homologação tácita, nos termos do art. 150, §42, do CTN;

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

segundo o art. 50 da Lei nº99.784, de 1999, os atos administrativos devem ser motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

- a falta da devida fundamentação fere diretamente o contraditório e a ampla defesa;
- o art. 142 do CTN estabelece que o lançamento realizado pelo Fisco deve determinara matéria tributável, o que significa explicitar os fatos econômicos que teriam sido considerados para a lavratura do auto de

infração e a correspondência desses fatos com a lei, em sentido formal, que os tipifique como necessários e suficientes, uma vez ocorridos, ao surgimento de vínculo jurídico obrigacional de natureza tributária;

- no item 35 da Informação EADC1/SRRF01/DF nº935/2020, o auditor-fiscal glosou créditos de despesas de locações que estavam enquadradas na rubrica "serviços utilizados como insumos", afirmando que essas despesas seriam consideradas na análise das rubricas "aluguéis de prédios" e "aluguéis de máquinas". No item 92, ele glosou créditos de despesas de prestação de serviços que estavam enquadradas na rubrica "aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica", afirmando que essas despesas seriam consideradas na análise da rubrica "serviços utilizados como insumos". No entanto, o auditor-fiscal apenas promoveu a glosa dos créditos dessas despesas nas rubricas em que estavam lançadas, sem realocá-las e reexaminá-las nas suas rubricas próprias,

- da leitura da informação fiscal não é possível inferir se o auditor-fiscal simplesmente esqueceu-se de reexaminá-los nas rubricas próprias, se considerou que lhes faltou a devida comprovação por parte da contribuinte, se os examinando melhor entendeu que não seriam passíveis de enquadramento em nenhuma hipótese passível de crédito, ou, enfim, se por qualquer outro motivo entendeu que os créditos não poderiam ter sido aproveitados. A gama de possibilidades é enorme, não havendo como adivinhar ou conjecturar o concreto fundamento que motivou o não reconhecimento desses créditos;

- a inexistência de demonstração precisa dos fundamentos táticos e jurídicos que deram azo a essas glosas compromete, de forma insanável, a validade do ato administrativo, o qual deverá ser anulado não apenas pelo vício em si, mas pelo cerceamento do direito de defesa que gera. Nesse sentido cita-se os acórdãos do Carf nº99202-002.830, nº91103-000.238 e nº22802-000.786;

BENS CONSIDERADOS COMO INSUMOS

- da análise das notas fiscais referentes a esta rubrica (Doc. 5), nota-se que algumas delas são relativas a aquisições de bens comercializados por microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao Simples Nacional, sendo que o artigo único do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº215, de 2007, é claro sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito sobre essas aquisições;

- além disso, algumas das glosas se referem a aquisições de bens consideradas isentas pelo auditor fiscal, conforme planilha que sustenta tais

glosas e respectivas notas fiscais. Nos termos do artº 32, § 22, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, há direito a crédito sobre a aquisição de bens e serviços isentos desde que na venda do produto ou serviço em que tais bens e serviços adquiridos foram utilizados como insumo haja a incidência da contribuição. Esse, aliás, é o entendimento da RFB, conforme se extrai da fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 227, de 2017;

- por essas razões devem ser afastadas as glosas de créditos referentes às aquisições de bens utilizados como insumos para o desenvolvimento da atividade econômica da impugnante;

SERVIÇOS CONSIDERADOS COMO INSUMOS CRÉDITOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE COLABORADORES

- em decorrência de sua atividade, alguns colaboradores precisam se deslocar a locais de difícil acesso, pois há infindáveis trechos da malha ferroviária que não são próximos de áreas urbanas;
- não se trata de transporte de todo e qualquer colaborador. Trata-se de despesas com transporte de colaboradores na operação, serviços este que é prestado por terceiras empresas e contempla basicamente a locomoção de maquinistas até os pontos de troca de turno ou de partida das locomotivas, assim como de mecânicos para atendimentos emergenciais no local de prestação do serviço de transporte ferroviário, conforme se vê pelos contratos anexados aos autos;
- o uso desses serviços prestados por terceiros se faz necessário quando, por exemplo, uma locomotiva para de funcionar em trecho da malha ferroviária distante de zonas urbanas ou em casos de trocas de turno de maquinistas em trechos distantes de cidades, cujo acesso não é simples. Nesses casos, sob pena de inviabilizar suas atividades, é essencial e relevante que seus mecânicos e maquinistas consigam chegar ao local onde executarão suas atividades laborais. Por essa razão contratação desses serviços é imprescindível para a atividade da empresa;
- em casos similares ao presente, nos quais é difícil o acesso ao local de labor, o Carf vem reconhecendo a viabilidade de lançamento de crédito sobre as despesas que a contribuinte tem com o transporte e deslocamento de seus funcionários (Acórdãos nº 23403-0001.282 e nº 9303-009.372);
- na Solução de Consulta Cosit nº 1245, de 28/05/2020, a RFB estabeleceu o entendimento de que os dispêndios com a contratação de transporte para a mão de obra empregada em processo de produção de bens ou de

prestação de serviços podem ser enquadrados como insumos para fins de apuração de créditos;

- a jurisprudência judicial não discrepa de tal entendimento, como se vê, por exemplo, pelo acórdão do Tribunal Regional da 5 Região nos autos do processo nº 908013138420174058311;
- com isso devem ser afastados do auto de infração os valores relacionados a essas indevidas glosas sobre os créditos decorrentes de despesas com transporte de colaboradores;

DOS SERVIÇOS RATEADOS COM OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO

- somente é possível operar o tráfego ferroviário com a utilização de serviços de comunicação e monitoramento via satélite tais como os prestados pela empresa Autotrak — Comércio e Telecomunicações S.A., que, portanto, são essenciais e imprescindíveis para a atividade da manifestante. Justamente por isso não houve nenhum questionamento em relação à classificação das despesas com esses serviços;
- os serviços de monitoramento são contratados pela empresa Rumo Malha Sul S.A. e rateado entre as demais empresas do grupo. O Fisco glosou os créditos referentes ao rateio das despesas com esses serviços porque entendeu que não haveria documentação suficientes para suportar os valores aproveitados;

esse formato de contratação centralizada e posterior rateio permite a obtenção de condições mais vantajosas. Dessa forma, a empresa Rumo Malha Sul S.A. arca integralmente com o valor cobrado pela Autotrak — Comércio e Telecomunicações S.A. e, posteriormente, repassa os respectivos custos às demais empresas do grupo, por meio da emissão de notas de débito. Para demonstrar isso, foram juntados aos autos notas de débitos, que identificam claramente que se trata do reembolso desse rateio. Além disso, foram apresentados os registros contábeis referentes aos lançamentos dessas notas de débitos e as posteriores liquidações, de modo a comprovar o tratamento dado a esse rateio;

- com a comprovação das despesas referentes ao rateio dos serviços de monitoramento, seja pelas notas de débito, seja pelos registros contábeis, há que se reconhecer que a manifestante arcou com tais despesas;
- a legislação fiscal não exige a emissão de nenhum outro documento para comprovar o rateio de custos entre empresas, sendo cabível a sua comprovação a partir de registros contábeis e notas de débitos. Vale lembrar que a RFB já se posicionou no sentido de que, no caso de empresa

que estiver desobrigada de emitir notas fiscais, os seus recibos e registros contábeis podem ser utilizados para a comprovação das suas receitas (e logicamente das suas despesas também), conforme entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit 295, de 14/10/2014;

DOS VALORES PA 05 EM RAZÃO DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA (TRÁFEGO MÚTUO E DIREITO DE PASSAGEM) COM OUTRAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

- para realizar as glosas que entendia necessária no que toca às despesas relativas a tráfego mútuo e direito de passagem pagos pela impugnante às empresas MRS Logística S.A. e Rumo Malha Paulis S.A., o auditor-fiscal considerou os valores relativos a essas despesas lançados no Bloco F da EFD-Contribuições, cuja soma total para o ano de 2015 resultava nos valores de R\$ 62.029.860,94 e R\$ 1.213.732,02 respectivamente. O Bloco F da EFDContribuições é utilizado para o registro das demais receitas e despesas não escrituradas nos Blocos A, Cédé que decorrem de operações não registradas em documentos fiscais, como é o caso das despesas referentes ao tráfego mútuo e ao direito de passagem. Ocorre que, como esses blocos não permitem lançamento negativos e estornos, qualquer ajuste de acréscimo ou de reduções nos lançamentos neles efetuados são feitos no Bloco M da EFDcontribuições. E este é o caso de diversos lançamentos contábeis no Bloco F relativos aos custos com tráfego mútuo e direito de passagem, que posteriormente foram estornados no Bloco Ni, em razão do serviço de transporte que gerou a despesa não ter sido realizado. O total desses estornos chega respectivamente aos valores de R\$ 605.925,40 e R\$ 26.628.156,21. Ressalte-se que, enquanto o Fisco considerou as bases de créditos de R\$ 62.029.860,94 e R\$ 1.213.942.732,02 para os valores apontados no Bloco F vinculados a despesas com tráfego mútuo e direito de passagem, a contribuinte apropriou-se de créditos no limite de R\$61.423.935,54 e R\$ 1.187.314.575,81 dessas despesas, em razão dos ajustes feitos no Bloco M. Logo, os valores a maior foram glosados indevidamente, pois os créditos deles decorrentes sequer foram utilizados pela impugnante;
- não houve nenhum questionamento pelo auditor-fiscal sobre a classificação como insumos das despesas com tráfego mútuo e direito de passagem. No entanto, ele glosou os créditos decorrentes dessas despesas porque não teriam sido comprovados com documentos hábeis (notas fiscais) o pagamento efetivo das referidas despesas;
- causa estranheza a não aceitação desses créditos por suposta ausência de comprovação, tendo em vista que os documentos apresentados à

fiscalização relativa ao P15/Pasep e à Cotins do período de 2015 foram exatamente os mesmos apresentados quando da fiscalização dessas contribuições referentes ao ano de 2014, sendo que, naquela ocasião, as conclusões foram completamente colidentes com as de agora: 59. Analisando os referidos comprovantes de pagamento da empresa MRS Logística S/A, constatam-se comprovantes de transferência bancária. 60. Porém, os comprovantes apresentados são em valor inferior aos apurados na EFD-Contribuições. Dessa forma, os valores pagos em razão da contratação de infraestrutura junto à MRS Logística S/A serão aceitos até o limite dos valores comprovados, e os demais glosados, informa-se que o art. 3120/3183 consta planilha em que ficam demonstrados os valores apresentados e os valores apurados nas EFD-Contribuições. 62. Por outro lado, analisando os referidos comprovantes de pagamento à empresa Rumo Malha Paulista, constatam-se extratos bancários. 63. Os comprovantes apresentados são COMPROVANTES com os Opostos na EFD-Contribuições. Dessa forma, os valores pagos em razão do compartilhamento de infraestrutura junto à Rumo Malha Paulista serão aceitos até o limite dos valores apurados nas EFD-Contribuições. Informa-se que o art. 3184/3195 consta planilha em que ficam demonstrados os valores apresentados e os valores apurados nas EFD-Contribuições.

- o auditor-fiscal não compreendeu a realidade do setor de transporte ferroviário, especialmente no que tange às despesas com tráfego mútuo e direito de passagem, insistindo em apontar que o contribuinte não comprova com documentos hábeis (notas fiscais) o pagamento efetivo das referidas despesas. Ocorre que essas despesas não são acobertadas por notas fiscais, não sendo outra a razão pela qual essas operações são escrituradas no Bloco F da EFD-Contribuições. Nada impeçia o auditor-fiscal de buscar mais elementos e esclarecimentos a respeito dessas despesas. O que não se pode aceitar é que se exija a comprovação dos créditos por meio de documentos fiscais que não são exigidos pela legislação. Diga-se, ainda, que as operações de compartilhamento de estrutura não se sujeitam à tributação de ICM ou 15%, o que afasta completamente a necessidade de emissão de documento fiscal de venda de mercadoria ou de prestação de serviços;
- os créditos de P15/Pasep e Cofins não estão vinculados à emissão de documento fiscal, mas surgem a partir de despesa com bens ou serviços utilizados como insumos no processo produtivo. O art. 32 da Lei nº 10.833, de 2003, não faz nenhuma referência à emissão de documentos fiscais, mas apenas e tão somente à despesa com a aquisição dos serviços no período;

- no presente caso não há dúvidas da existência das despesas com tráfego mútuo e direito de passagem. Nesse sentido, veja-se que os próprios destinos dos conhecimentos de transporte eletrônicos emitidos pela contribuinte já deixam indício lógicos da magnitude dos custos com tráfego rr útuo e direito de passagem;
- não pode o Fisco simplesmente desconsiderar toda a realidade inerente a uma das mais importantes despesas específicas da atividade desenvolvida pela contribuinte pelo simples fato de não haver a emissão de documento fiscal, sob pena de desvirtuar o que objetiva a não cumulatividade da contribuição;
- na Solução de Consulta Cosit n9295, de 14/10/2014, a RFB já se manifestou no sentido de que recibos, livros de registro e contratos poderiam ser utilizados para o fim de comprovar as receitas (e logicamente as despesas também);
- apresenta, em anexo, comprovantes de pagamentos relativos às operações de direito de passagem junto à MRS Logitica S.A. e planilha referente à liquidação, via encontro de contas e pagamentos, das operações de tráfego mútuo junto à Rumo Malha Paulista, assim como telas dos extratos que demonstram os pagamentos. Além disso, apresenta os contratos operacionais específicos firmados com essas duas empresas, os quais são os documentos que regem o compartilhamento de infraestrutura ferroviária, como dispõe o art. 69do anexo da Resolução n93,695, de 2011;
- o direito de passagem sobre a infraestrutura ferroviária da MRS Logística S.A. é remunerado com base na Cláusula 9.1. do contrato específico operacional, sendo tal despesa o resultado da multiplicação entre o peso da carga transportada e a tarifa definida para o trecho da malha utilizado;
- para permitir a análise completa>juntou-se aos autos relatório gerado por seu sistema interno, que indica, dentre outras informações, (i) o valor total das despesas com direito de passagem pago à MRS Logística, (ii) os números do CT-e e da sua chave de acesso, (iii) a cidade e a estação de destino de transporte, (iv) o peso das cargas transportadas em toneladas e (v) o valor da tarifa para o respectivo destino. Comisso é possível comprovar os valores pagos àquela empresa a título de despesas com direito de passagem de modo a afastar as glosas efetuadas;
- no caso das operações com a Rumo Malha Paulista S.A., o compartilhamento da infraestrutura ferroviária é remunerado com base na Cláusula 4.1. do contrato operacional específico, a qual define o rateio na

proporção de 58% x 42% das receitas apuradas pela utilização, sob regime de tráfego mútuo, da estrutura daquela empresa pela irrupção. Ou seja, o valor repassado à Rumo Malha Paulista 5.A. equivale a 58% do valor total (líquido de despesas acessórias, ICMS e valores repassados a outras malhas ferroviárias) do preço de cada CT-e referente a um serviço de transporte que precise necessariamente passar pela estrutura daquela empresa, para chegar ao seu devido destino. Para não haver dúvidas, anexa-se aos autos relatório gerado por seu sistema interno, que indica precisamente a partilha de valores>isto é, as despesas que a irrupção tem para com a Malha Paulista 5.A., relacionadas a cada serviço de transporte prestado por meio da estrutura daquela empresa, sob o regime de tráfego mútuo.;

- os valores repassados pela Rumo Malha Norte 5.A. à Rumo Malha Paulista 5.A., a título de remuneração pela utilização de sua estrutura, representam despesa para a primeira e receita para a segunda, como demonstram os registros contábeis de cada uma das empresas. Para comprovar isso, anexa-se, por amostragem (um mês), telas da EFDContribuições das duas empresas>relativas a uma singular partilha;
- diante do exposto, há que se reconhecer que logrou êxito em comprovar as despesas com tráfego mútuo e direito de passagem;

ENERGIA ELÉTRICA

- mesmo que a demanda contratada não se trate de energia elétrica efetivamente consumida, é um custo essencial em que precisa incorrer, a fim de garantir a potência necessária para prestar adequadamente o seu serviço, sendo, por óbvio, insuportável;
- longe de ser uma mera liberalidade, a Cosip é obrigatoriamente exigida e os seus valores são cobrados diretamente na fatura de energia elétrica>justamente pela sua relação com o consumo de energia;
- assim, tendo apenas se creditado do valor total indicado na fatura e pago pela energia elétrica, que lhe é obrigatoriamente cobrado, não há o que se falar de glosa de créditos;
- o Carf já examinou e concluiu pela possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes do pagamento a título de Cosip cobrada diretamente na fatura de energia elétrica (Acórdão nº 23401-01.154);

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- após a lavratura do auto de infração, logrou êxito em localizar os contratos que justificam o lançamento dos valores pagos ao Banco BTG

Pactuai S.A. Já antes havia apresentado o contrato de Locação de Capacidade de Transporte de Carga firmado com a empresa Bardiglio Empreendimentos e Participações Ltda., que deu origem aos créditos lançados na EFD-Contribuições. Porém, ainda não havia relacionado esse contrato ao Banco BTG Pactuai S.A., que se tornou o destinatário de todos os valores pagos com base naquele contrato de locação em razão do "Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças", firmado entre essas duas empresas e na qual a manifestante figurou na condição de interveniente a nuate. Esses contratos foram todos agora juntados aos autos. Comisso, a glosa efetuada deve ser afastada;

- de acordo como art. 32, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, o único critério para que seja reconhecida a possibilidade de crédito sobre despesas com máquinas, como veículos automotores, é que esses bens sejam utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica da contribuinte. E, caso não se reconheça o aproveitamento de créditos com base nesse dispositivo, e necessário ressaltar que as despesas como locação de veículos se caracterizam como insumos para o desenvolvimento das atividades da manifestante. Com efeito, em decorrência de sua atividade, alguns de seus colaboradores precisam se deslocar entre as diversas estruturas e estabelecimentos da empresa, principalmente considerando os serviços realizados ao longo da malha férrea. É o caso típico de veículos disponibilizados aos colaboradores para a realização de suas específicas atribuições, o que envolve o deslocamento de mecânicos e demais funcionários para prestar socorro à locomotiva em casos emergenciais, o transporte de maquinistas até os pontos de troca e transporte dos demais funcionários e de terceiros, entre outros fins. Trata-se de aluguel de veículos utilizados para a realização de atividades diretas da contribuinte, sendo gasto essencial e relevante. Com esse entendimento o Carf vem reconhecendo a possibilidade de crédito sobre as despesas com locação de máquinas e aluguel de veículos;

- por essas razões, as glosas efetuadas relativas a despesas com locações de caminhões e veículos automotores devem ser desconstituídas;

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

- da análise da lista de itens e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado cujos créditos foram glosados, observa-se que, em grande parte, esses itens correspondem a serviços de manutenção ou bens que, em conjunto, formam componentes maiores necessários para a manutenção e ampliação da vida útil de locomotivas, vagões e outros maquinários ligados à atividade-fim da empresa;

- a impugnante é uma sociedade empresária que presta serviços de transporte ferroviário de cargas, o que exige que o material rodante (locomotivas e vagões) apresente alto índice de confiabilidade, pois quaisquer avarias ou quebras no trecho podem significar dificuldades operacionais com perdas de produtividade de elevada monta. Por isso, periodicamente, as locomotivas e os vagões passam por um processo de manutenção de alta complexidade, sendo submetidos ao desmonte de seus principais componentes, os quais passam por avaliação de condições de uso e substituição das principais partes e peças, de forma que possam rodar novamente com confiança e durabilidade. Os procedimentos realizados nesses componentes atribuem significativo aumento de vida útil a eles, que pode variar de um a cinco anos. Pelo contrato firmado com a União, a contribuinte tem que cuidar da manutenção das vias objeto da concessão. A única conclusão a que se pode chegar é no sentido de que está correto o procedimento de contabilização no ativo imobilizado de bens e serviços que são utilizados na manutenção e conferem aumento de vida útil aos bens integrantes desse ativo imobilizado e, consequentemente a respectiva tomada de créditos_ Esse entendimento é o mesmo da RFB estabelecido na Solução de Consulta Cosit nº9133, de 2018. E mesmo que não fossem considerados como ativo imobilizado, esses bens e serviços utilizados na manutenção teriam a característica de insumos necessários à operação da ferrovia, gerando, pois, direito ao desconto de créditos, o que está estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº95, de 2018. Dessa forma, há que se afastada a glosa em relação aos créditos sobre bens do ativo imobilizado;
- o auditor-fiscal glosou créditos aproveitados em vinte e quatro parcelas porque os bens não se refeririam aos itens previstos no anexo do Decreto nº6.909, de 2009. Ocorre que esse critério utilizado pela contribuinte foi favorável ao Fisco. Isso porque boa parte dos créditos glosados diz respeito a bens adquiridos no mercado interno e utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos. Como conferem vida útil a essas máquinas e equipamentos, o aproveitamento de créditos das aquisições desses bens deve seguir o critério para a modalidade "depreciação e amortização de máquinas e equipamentos", realizado com base na Lei nº11.774, de 2008, art. 112, caput e § 1º. Essa é a conclusão da Solução de Consulta Cosit nº2133, de 2018, quando faz referência à Solução de Consulta Cosit nº916, de 2013. Por essa razão, não houve nenhum prejuízo ao erário público, não havendo justificativa para as glosas efetuadas;
- o auditor-fiscal glosou créditos entendendo, equivocadamente, que o aproveitamento em quarenta e oito parcelas ficaria limitado aos quatro

anos posteriores à aquisição do bem do ativo imobilizado. Ou seja, entende ele que, caso a contribuinte não lance os respectivos créditos em quarenta e oito parcelas dentro do prazo de quatro anos posteriores à aquisição do bem, não poderá mais fazê-lo, pois seria vedado o lançamento desses créditos extemporaneamente (após o prazo de quatro anos). Evidente que não se pode aceitar essa interpretação, não somente por ser contrárias às diretrizes constitucionais da não cumulatividade, mas principalmente porque isso não está escrito em nenhuma norma. Aliás, é justamente para efetivar a técnica de não cumulatividade considerando o fator tempo que o § 4º do art. 32 da Lei nº 10.833, de 2003, permite o lançamento de crédito

extemporâneos, o que é reforçado pelo art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 2019, que ainda aponta o prazo prescricional de cinco anos para o aproveitamento. Assim, deve ficar claro que é absolutamente possível a apropriação de créditos fragmentados em quarenta e oito parcelas dentro do prazo prescricional de cinco anos. Esse entendimento está de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2319, de 2017, e com a Solução de Consulta Cosit nº 2334, de 2017. Cita-se também o entendimento da Solução de Consulta SRRF08/Disti nº 2192, de 2010;

DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE

- o auto de infração padece de inconstitucionalidade, uma vez que aplica restrições ao creditamento, efetuado pela contribuinte, sem observar o conteúdo mínimo da não cumulatividade da Cofins previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a exigência da repercussão geral nessa questão (RE nº 2841979). Em 07/10/2020, a contribuinte apresentou requerimento (fls. 878/879) para juntada do Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças, firmado em conjunto com o Banco BTG Pactual S.A. e a Hargreaves & McCauley Empreendimentos e Participações Ltda., referente à cessão dos créditos relacionada ao Contrato de Locação de Capacidade de Tração. Requereu também a juntada de comprovantes de cada uma das transferências efetuadas à Rumo Malha Paulista S.A. para o pagamento das despesas a título de tráfego mútuo.

Em 16/03/2021, esta Turma de Julgamento converteu o julgamento deste processo administrativo em diligência, para que o auditor-fiscal:

1. esclarecesse se teria analisado em suas rubricas próprias as despesas glosadas relativas a locações por estarem discriminadas como serviços utilizados como insumos, assim como as despesas referentes a serviços utilizados como insumos por estarem discriminadas como locações. Caso

isso não tivesse sido feito, analisasse então essas despesas em suas rubricas próprias, avaliando as implicações delas no crédito pleiteado;

2. esclarecesse se havia considerado ou não os estornos dos créditos no Bloco M da EFDContribuições relativos a valores pagos à MRS Logística S.A. e à Rumo Malha Paulista S.A. Caso esses estornos fossem realmente pertinentes e não houvessem sido considerados, analisasse o impacto deles no crédito a que tem direito a interessada. Caso contrário, juntasse aos autos documentos que demonstrassem que esses eventuais estornos não são pertinentes e não foram considerados em seus cálculos, explicitando as razões para isso;

3. analisasse os contratos apresentados pela contribuinte, firmados entre ela e a Bardiglio Empreendimentos e Participações Ltda. e entre esta empresa e o Banco BTG Pactual S.A., no intuito de apurar se esses contratos justificariam o aproveitamento de créditos relativos às locações que foram efetuadas com fundamento neles, assim como as implicações no direito creditório;

4. esclarecesse se as planilhas em que a contribuinte lista todos os conhecimentos de transporte das operações de 2015 com as empresas MRS Logística S.A. e Rumo Malha Paulista (apresentadas nos processos administrativos nº10183.732771/2020-74 e nº 10183.732772/ 2020-19) teriam sido analisadas durante o procedimento fiscal e, em caso afirmativo, as razões pelas quais elas teriam sido desconsideradas. Em caso negativo, isto é, se essas planilhas não haviam sido apresentadas, que faça, então, a análise delas, confrontando-se as operações comprovadas pelos conhecimentos de transporte eletrônicos, os contratos operacionais específicos e os comprovantes de pagamentos apresentados pela interessada e verificando o impacto sobre o crédito aqui pleiteado.

Após a diligência efetuada, o auditor-fiscal juntou a Informação EADC1/DRF/GOIn'2 238/2021, de 08/07/2021 (fls. 945/970), na qual assim expõe o procedimento efetuado:

6. Em relação ao item 1, de fato, houve a análise dos documentos comprobatórios apresentados em rubrica diversa, sendo aceitos; porém na conclusão dos trabalhos por EqIII'VOCO não foram considerados os resultados na base de cálculo ajustada. Dessa forma, retificar-se-á a base de cálculo de forma que contemple o resultado da referida análise.

7. Em relação ao item 2, ratifica-se que foram considerados todos os ajustes informados nas EFD-Contribuições. Tal afirmação pode ser aferida ao constatar os ajustes de acréscimos e de redução, que foram

considerados na apuração do crédito pela fiscalização, informados no quadro XIV e XV da Informação E4DC1/5FIRFOI/DFN° 35/2020, de 03 de julho de 2020 (Processo dossiê _Toma 003107/0519-79).

8. Em relação ao item 4, verifica-se que o contribuinte não apresentou a planilha que lista todos os conhecimentos de transporte das operações de 2015 com as empresas MR5 Logística S.A. e Rumo Malha Paulista. Dessa forma, serão analisadas as referidas planilhas, confrontando-se com os contratos operacionais específicos e demais documentos.

9. Dessa forma, em observância às determinações acima, passamos a proceder a apuração da base de cálculo do IPI/PASEP e da COFINS e, conseqüentemente, dos respectivos créditos de ressarcimento/compensação de PIS/COFINS Não-cumulativa — Mercado interno, apurado no ano de 2015, considerando as documentações e informações apresentadas na referida Manifestação de Inconformidade, bem como novos esclarecimentos porventura solicitados ao contribuinte no decorrer da presente diligência.

Dos serviços informados em rubrica diversa 16. Conforme parágrafo 15 desta Informação Fiscal, houve a análise dos documentos comprobatórios apresentados em rubrica diversa, ou seja, as despesas de "serviços utilizados como insumos" informadas em "Aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica" foram analisadas e aceitas. Porém na conclusão dos trabalhos por equívoco não foram considerados os resultados na base de cálculo ajustada. Dessa forma, os valores informados na planilha de aluguéis de máquinas à fl. 944 são devidos, foram aceitos e incorporados na base de cálculo.

Dos valores pagos em razão do compartilhamento de infraestrutura (transporte mútuo e direito de passagem; com outras concessionárias de serviços de transporte

17. A principal despesa, referente a serviços utilizados como insumos, apresentada pelo contribuinte é o portinho/direito de passagem, sendo o nota de débito o documento informado na planilha que suporta o despeso.

18. Conforme informação E4DC1/SRRF01/DF N2 35/2020, de 03 de julho de 2020, os portos/direitos de passagem foram glosados por não serem suportados por documentos hábeis, pois os documentos apresentados: COE não trazem a comprovação de que os serviços foram prestados e em que montante; Notas de Débito são documentos complementares e devem

estar relacionados com notas fiscais correspondentes às transações; e os Comprovantes de transferências bancárias não informam a origem da operação e não estão compatíveis com os valores apurados mensalmente e registrados em documentos fiscais.

19. Em sua Manifestação de inconformidade, o contribuinte, em síntese, informa a apresentação do COE— Con trote Operacional Específico firmado entr e a Rumo MaTiSr Norte e outras concessionárias de transporte ferroviário, pertencentes ou não a seu grupo econômico, como compartilhamento de infraestrutura.

20. O contribuinte informa o reapresentação dos comprovantes de transferência e extratos bancários.

21. Por fim, o contribuinte informa que o direito de passagem sobre a Infraestrutura ferroviária da MRS é rênri lmen/do com base na cláusula 9.1 do COE, que dispõe que as tarifas, a serem praticadas para o transporte, serão aquelas constantes no anexo — Tarifas, conforme quadro abaixo.

Origem na Malha da MRS	Destino na Malha da MRS	Parcela a Ser Utilizada Para a Cobertura dos Custos Fixos e Variáveis Operacionais	Parcela a Ser Utilizada para a Cobertura da Remuneração de Capital	Tarifa Total a Ser Cobrada
Perequê	Santos	3,23	0,68	3,91
Santos	Perequê	3,23	0,68	3,91
Perequê	Conceiçãozinha	3,27	0,68	3,95
Conceiçãozinha	Perequê	3,27	0,68	3,95
Perequê	Ramat das Fábriças	3,01	0,68	3,69
Ramat das Fábriças	Perequê	3,01	0,68	3,69
Perequê	Piedade	3,08	0,68	3,74
Piedade	Perequê	3,08	0,68	3,74
Lapa	Água Branca	2,98	0,68	3,66
Água Branca	Lapa	2,98	0,68	3,66

22. Conforme relato o contribuinte em sua manifestação de inconformidade, a despesa com direito de passagem paga à MRS Logística é (a) o resultado da multiplicação entre (b) o peso da carga transportada,

em toneladas, e (c) a tarifa apontada no quadro acima referente ao trecho da malha ferroviária da MR5 Logística utilizado. [...] [...]

23. Da mesma forma que em relação à MRS Logística, no caso das operações de tráfego mútuo realizadas com a Rumo Malha Paulista, o contribuinte informa que o compartilhamento da infraestrutura ferroviária é remunerado com base também no COE. [...]

24. Conforme relata o contribuinte, o valor repassado à Rumo Malha Paulista equivale a 58% do valor total (líquido de despesas acessórias, ICMS e valores repassados a outras malhas ferroviárias) do preço de cada CT-e referente a um serviço de transporte ferroviário prestado que precisa necessariamente passar pela estrutura da Rumo Malha Paulista, sob o regime de tráfego mútuo, para chegar ao seu devido destino. [...] f...1

26. Ao analisar o relatório gerado pelo seu sistema interno e apresentado pelo contribuinte (Dgc.20), referente à despesa relativa ao direito de passagem pago à MRS, constataram-se tarifas nos valores R\$ 1255, R\$ 60,86 e R\$ 62,73, referentes ao destino "Cuba tão"; bem como tarifas nos valores R\$ 3,95 e R\$ 4,38, referentes ao destino "Santos". Dessa forma, o contribuinte foi intimado a esclarecer, por meio da intimação nº 2133772021-E4DCVDRE-GOIANIA/GO, de 20 de abril de 2021, referidas tarefas, haja vista a não previsão delas no contrato apresentado, conforme cláusula 9.1 do COE, que dispõe que as tarifas, a serem praticadas para o transporte, serão aquelas constantes no anexo! - Tarifas, demonstradas no parágrafo 45 desta Informação Fiscal.

27. Em resposta à referida intimação, após 30 dias da ciência da referida intimação, o contribuinte informa que não logrou êxito em obter os esclarecimentos solicitados a respeito das tarefas questionadas.

28. Dessa forma, foi realizado o cálculo do valor repassado à MRS, referente ao destino "Santos", a tarifa de R\$ 3,91; bem como a tarifa R\$ 3,69 (tarifa informada no relatório apresentado para a maior parte dos ocorrências) para o destino "Cuba tão" todas previstas no anexo; - Tarifas, conforme cláusula 9.º do COE, acima mencionada.

29. Por fim, em relação à MRS, foram identificados conhecimentos de transportes eletrônicos cancelados pelo emitente. Dessa forma as despesas que tiveram por base os documentos fiscais cancelados foram mantidas em glosadas.

30. Sendo os demais aceitos por estarem suportados por documento fiscal hábil - conhecimento de transporte eletrônico e demais documentos.

32. Por outro lado, ao analisar o relatório gerado pelo seu sistema interno e apresentado pelo contribuinte (0oc.22), referente à despesa relativa ao direito de passagem pago à Rumo Malha Paulista, constatou-se a compatibilidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade com os documentos e informações no referido relatório. Porém, foram identificados também conhecimentos de transportes eletrônicos cancelados pelo emitente. Dessa forma, as despesas que tiveram por base os documentos fiscais cancelados foram todas glosadas e os demais foram aceitos por estarem suportados por documento fiscal hábil -conhecimento de transporte eletrônico e demais documentos.

Dos Aluguéis de Máquinas informados em rubrica diversa

40. Conforme parágrafo 6 desta informação Fiscal, houve a análise dos documentos comprobatórios apresentados em rubrica diversa, ou seja, as despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica informadas em serviços utilizados como Insumos foram analisadas e aceitas. Porém na conclusão dos trabalhos por equívoco não foram considerados os resultados na base de cálculo ajustada. Dessa forma, os valores informados na planilha de serviços utilizados como insumos à fl. 944 são devidos, foram aceitos e incorporados na base de cálculo. Contrato nº 07/2017 Banco B7-PC:MOS/A

41. Conforme Informação EADCI/SRRFOI/DE N235/2020, de 03 de julho de 2020, o contribuinte não apresentou o contrato emitido pelo Banco BTG Pactual S/A (CNPJ 30.306.294/0001-45), de acordo com o informado na planilha referente às despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica do 12º e 4º trimestre de 2015. O documento apresentado referia-se a um contrato de locação de capacidade de tração, firmado com a Bordiglio Empreendimentos e Participações Ltda. (em fase de alteração para Gaia Infra Ltda CNPJ 16.924.989/0001-60). Dessa forma, por falta de apresentação do contrato emitido pelo Banco BTG Pactual S/A, que havia sido informado pelo contribuinte como gerador dos referidos créditos, foram realizadas glosas referentes ao referido contrato.

42. Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte informou que foram firmados contratos com a Bordiglio Empreendimentos, referentes à locação de locomotivas e vagões; e que nas mesmas datas desses contratos foram celebrados contratos entre a Bordiglio Empreendimentos e o Banco BTG Pactual S/A, que tinham como objeto a cessão dos créditos locatícios oriundos daqueles contratos de locação (locomotivas e vagões).

43. Analisando os referidos contratos, ratificam-se as informações prestadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade. Verifica-se que os valores apurados e informados pelo contribuinte são compatíveis com os contratos apresentados. Dessa forma, os valores referentes às despesas de alugueis de locomotivas e vagões realizadas por meio do contrato com a Bardiglio Empreendimentos, que foram cedidos ao Banco BTG Pactual S/A, informados na planilha à fls. 944, são devidos e serão aceitos.

Especificamente em relação ao objeto destes autos, o auditor-fiscal juntou também a Informação EADCI/DRF/601 nº 240/2021, de 08/05/2021 (fls. 971/972), na qual assim expôs sua conclusão:

Na apreciação do pleito, a autoridade fiscal realizou o procedimento de análise, concluindo pelo não reconhecimento de direito creditário passível de ressarcimento/compensação, para o ano de 2015, bem como pela insuficiência de recolhimento de Cotins no período sob análise, conforme Informação Fiscal EADCI/SRRF01/DF Nº 35/2020, de 03 de julho de 2020 (Quadros XIX a XXXIX) e o processo administrativo nº 210010.003107/0519-79.

A insuficiência de recolhimento de Cotins no ano de 2015 ensejou a aplicação de multa, conforme consta no Auto de Infração à Sfis. 02 a 11 do presente processo.

Inconformado com o auto de infração lavrado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, opõe a apresentação dos fatos, suas razões de contestação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil OR, com base na Resolução 108-aoa873 – 345 TURMA DA DRAG, de 16 de março de 2021 às fls. 918/930, determinou para que, em resumo, a autoridade jurisdicionante torne ao exame do direito creditário pretendido pela contribuinte em face dos novos esclarecimentos e documentos juntados pela autuada.

Conforme a análise dos novos elementos, por meio da informação EADCI/DRFGoiânia/GO Arg 238/2021, de 08 de junho de 2021 (Quadros XLII a XLV) às fls. 945/970 do presente processo, houve reconhecimento parcial do direito creditário, suficiente para anular o valor do lançamento, objeto de insuficiência de recolhimento de Corm no presente processo.

Cientificada do resultado da diligência em 09/06/2021 (fl. 975), a contribuinte apresentou, em 08/07/2021 (fl. 977), aditamento a sua impugnação (fls. 979/980), na qual diz que não obstante o seu direito creditário no ano de 2015 seja ainda maior do que o reconhecido no resultado do diligência (o que certamente será abordado nas demais autuações relacionadas), a impugnante concorda com a anulação do lançamento fiscal objeto deste processo administrativo, nos termos da informação EADCIARFIGOI n.g 242/2021 (fls. 971/972).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação. O Acórdão apresenta a seguinte ementa:

PROCESSO 10183.732772/2020-19

ACÓRDÃO 108-024.467 —34 TURMA DA DR108

SESSÃO DE 25 de novembro de 2021

INTERESSADO RUMO MALHA NORTE S.A.

CNPJ/CPF 24.962.466/0001-36

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2015

DILIGÊNCIA. SALDO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE VALORES DEVIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO.

Constatado, em diligência efetuada, que os créditos a que a contribuinte tinha direito de descontar na apuração da contribuição eram suficientes para cobrir os valores devidos, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado por insuficiência de recolhimento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O processo foi submetido à apreciação do CARF por força de recurso de ofício. É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª instância que julgou procedente a impugnação apresentada pela interessada, cancelando o presente auto de infração.

O lançamento de ofício objeto de análise originou-se da auditoria sobre pedidos de ressarcimento apresentados pela contribuinte para os três primeiros trimestres de 2016, na qual foram apurados saldos a recolher.

Contudo, depreende-se da análise dos autos a juntada pelo auditor-fiscal de Informação ADCI/DRF/601 n2 240/2021, de 08/05/2021 (fls« 971/972) em cumprimento a diligência solicitada pela Turma de Julgamento, na qual em síntese expôs sua conclusão nos seguintes termos:

Na apreciação do pleito, a autoridade fiscal realizou o procedimento de análise, concluindo pelo não reconhecimento de direito creditário passível de ressarcimento/compensação, para o ano de 2015, bem como pela insuficiência de recolhimento de Cotins no período sob análise, conforme Informação Fiscal EADCI/SRRF01/DF N2 35/2020, de 03 de julho de 2020 (Quadros XIX a XXXIX) gla processo administrativo n 210010.003107/0519-79.

A insuficiência de recolhimento de Cotins no ano de 2015 ensejou a aplicação de multa, conforme consta no Auto de Infração à Sfis.. 02 a 11 do presente processo.

Inconformado com o auto de infração lavrado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade no qual alega, opôs a apresentação dos fatos, suas razões de contestação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil OR, com base no Resolução 108-aoa873 — 345 TURMA DA DRAG«, de 16 de março de 2021 às fls. 918/930, determinou para que, em resumo, a autoridade jurisdicionante torne ao exame do direito creditário pretendido pela contribuinte em face dos novos esclarecimentos e documentos juntados pela autuada.

Conforme a análise dos novos elementos, por meio da informação EADCI/DRFGoiânia/GO Arg 238/2021, de 08 de junho de 2021 (Quadros XLII a XLV) às fls. 945/970 do presente processo, houve reconhecimento parcial do direito creditário, suficiente para ANULAR o valor do lançamento, objeto de insuficiência de recolhimento de Corm no presente processo.

Consta dos autos também a manifestação da Interessada em 08/07/2021 (fl. 977), aditamento a sua impugnação (fls. 979/980), na qual diz que não obstante o seu direito creditório no ano de 2015 seja ainda maior do que o reconhecido no resultado da diligência, a impugnante concorda com a anulação do lançamento fiscal, como proposto pelo auditor-fiscal (945/970).

Nesse sentido, não existe razão para a reforma da decisão *a quo* uma vez que restou provado nos autos a constatação de que a Interessada tinha direito em parte aos créditos utilizados para descontos e pleiteados por meio de pedidos de restituição e, por consequência, não havia insuficiência de recolhimento em nenhum dos períodos objeto destes autos, o que fez do lançamento de ofício improcedente.

Conclusão

Assim, diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício, voto por sua improcedência e por conseguinte, pela manutenção da decisão de 1ª instância.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale